

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001136-66.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Zorilda Ribeiro de Almeida

Requerido: Banco Itau

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 24 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 88/12

VISTOS

ZORILDA RIBEIRO DE ALMEIDA ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO ITAÚ, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que ao tentar abrir uma conta-salário na agência local do banco réu foi informada de que já possuía conta corrente em uma agência do mesmo banco, na cidade de Belo Horizonte, e assim sendo teria que desativá-la previamente. Como nunca esteve em Belo Horizonte, e muito menos abriu contas em bancos daquela cidade, restou evidente a negligência do demandado, o qual permitiu o uso do nome da autora em fraude. Afirma ter assinado um documento, "instrumento de transação", apresentado pela agência, acreditando que resolveria o problema; todavia, a finalidade do mesmo era eximir o banco da responsabilidade de indenizar a autora pelo dano moral a ela causado. Requereu, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

cancelar a conta bancária noticiada até o julgamento do feito. Por fim, rogou a procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída por documentos às fls.07/12.

Devidamente citado, o requerido contestou sustentando, em síntese, que: 1) a autora afirma que nunca esteve em Belo Horizonte, porém o RG apresentado nos autos é de Minas Gerais; 2) não foi registrado B.O. quando a autora "descobriu" suposta fraude; 3) a conta foi aberta para recebimento de salário da empresa PROVAC; 4) não está comprovado que a requerente teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito; 5) agiu com máxima diligência, seguindo rigorosamente todas as providências impostas pelo seu regulador; 6) que não deve indenizar, tendo em vista a falta de provas, de modo que a simples alegação da ocorrência do dano não é suficiente. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 33/34.

Pelo despacho de fls. 40, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada.

Manifestou-se a requerente às fls.45 e o requerido às fls.49/50, ante o despacho de fls.44.

Em resposta aos Ofícios expedidos às fls.60/61, foram carreados aos autos os informes do SCPC às fls.63, e do SERASA às fls.64/65.

As partes foram instadas a produzir provas (fls.76); a requerente solicitou a produção de prova pericial grafotécnica e a oitiva do representante do réu e de testemunhas, enquanto o requerido demonstrou desinteresse.

Houve audiência de instrução às fls.86/87. Na sequência, a requerente apresentou memoriais às fls.94/96 e o requerido às fls.98/99.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Na disciplina consumerista, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores de seus serviços, **independentemente de culpa**, bastando, para tanto, a existência do dano e do nexo causal, nos termos do art. 14 do CDC.

Os fatos, além de satisfatoriamente provados não foram impugnados especificamente pelo banco, que procurou eximir-se da responsabilidade, ao longo da instrução processual, sob o fundamento de que a culpa foi exclusiva da vítima.

Em virtude do progresso tecnológico, cada vez mais as tratativas entre Bancos e Clientes vêm sendo facilitadas para agilizar e otimizar as várias operações contábeis. O objetivo, claro, é o lucro, e o consumidor paga por tal benesse.

A atividade bancária é tipicamente de "risco"; assim, <u>as entidades</u> <u>financeiras, que as executam devem zelar pela segurança das pessoas que procuram sejam agências físicas ou mesmo o "ambiente virtual"</u> colocado à disposição na Rede Mundial de Computadores.

É o que prevê o CC/02: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (parágrafo único do art. 927, do Código Civil).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por outro lado os bancos estão inseridos no conceito de fornecedores de serviços, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Lei 8078/90.

E na disciplina consumerista, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, respondendo o mesmo pelos danos causados aos consumidores de seus serviços, independentemente de culpa, bastando, para tanto, a existência do dano e do nexo causal, nos termos do art. 14 do CDC.

Os autos revelam que a conta de Belo Horizonte foi aberta em nome da autora, mas sem qualquer participação dela.

O golpista certamente se utilizou dos dados do demandante e possivelmente documentos adulterados para concluir o ilícito proceder.

O banco nem ao menos exibiu os documentos arquivados na sobredita agência! E, neste contexto probatório, pesa em favor da autora a presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos, somente podendo ser infirmada por contraprova segura e robusta, nos termos do art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu.

Como pude observar durante os depoimentos das testigos, a autora é pessoa muito simples, que nunca residiu em Belo Horizonte ou mesmo referiu ter parentes naquela cidade.

Logo, é de rigor o cancelamento definitivo da sobredita conta.

Por outro lado, o pedido de danos morais improcede.

Contemporâneas à restrição discutida, a autora registrou outras (lançadas pela CPFL, Lojas Seller, Unibanco e DMA Distribuidora) que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça (cf. fls. 63 e 64/65).

Assim, não se pode dizer que possuía um nome pelo qual zelar, ou, em outras palavras, um "Oásis Moral" a salvaguardar. Desse modo, não faz jus a qualquer indenização.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Concluindo: a autora tem direito a exclusão da negativação respectiva, mas não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de determinar que o

<u>banco requerido</u> proceda ao cancelamento da conta bancária aberta em nome
da autora e indefiro o pedido de danos morais pelos fatos acima expostos.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, devendo ser observado quanto a autora o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA